NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)

Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual

Data de admissão: 8 de outubro de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rosalina Espinheira (BIB), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Maria Leitão e Sandra Rolo (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 15.10.2024

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem reforçar a proteção das vítimas de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

Começando por notar a crescente dependência da sociedade em relação a novas tecnologias, os proponentes dão conta dos novos desafios com que esta se defronta e a necessidade de encontrar mecanismos que os permitam enfrentar. Entre estes, os proponentes destacam a violência sexual por intermédio de imagens, realidade que não se encontra refletida no atual elenco do Código Penal.

Com efeito, os proponentes analisam o diferente tratamento dado à partilha de conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa visada, notando as notórias diferenças dadas pela jurisprudência e pela doutrina a estes comportamentes consoante a pessoa visada se encontre numa relação, caso em que a conduta preenche o tipo objetivo do crime de violência doméstica, de natureza pública, ou não se encontre numa relação, caso em que a conduta se subsume ao crime de devassa da vida privada, de natureza semi-pública e como tal, dependente de queixa por parte da vítima. Não pondo de parte a discussão que é feita sobre a inclusão de tal prática nos crimes sexuais, os proponentes advogam, na iniciativa em análise, uma maior proteção das vítimas destes comportamentos.

Caracterizando como manifestamente insuficiente a punição da partilha não consentida de conteúdos de natureza íntima como crime de devassa da vida privada, quando este comportamento não se enquadra na prática do crime de violência doméstica, os proponentes destacam, bem como o destacam diversas decisões jurisprudenciais e opiniões de peritos, os elevados prejuízos para a vida pessoal e profissional da vítima de violência sexual com base em imagens, dando igualmente nota do crescente reconhecimento desta problemática pelas instituições europeias e a evolução do seu tratamento nesta sede, nomeadamente no que diz respeito à prática do *cyberbulling* com natureza sexual, à extorsão com base na ameaça da divulgação de conteúdos de cariz sexual e a partilha não consentido de conteúdos íntimos por ex-parceiros da vítima.

Assim, e tendo igualmente em atenção o disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia

da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, que determina a assunção de medidas que promovam *"mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens"*, os proponentes advogam um conjunto de medidas para combater a problemática da violência sexual baseada em imagens e proteger as suas vítimas, através de alterações ao Código Penal e ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, respeitante a serviços da sociedade de informação em especial do comércio eletrónico.

A iniciativa é composta por cinco artigos: o primeiro definindo o seu objeto; o segundo, compreendo as alterações ao Código Penal; o terceiro, aditando um novo artigo 192.º-A ao Código Penal; o quarto, elencando as alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 janeiro[1]; e o quinto, determinando a entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição[2] e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

[1] Todas as alterações à legislação em vigor encontram-se explicitadas em quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica
[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[3] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação de impacto de género. Foi admitido a 8 de outubro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na reunião plenária do dia 9 de outubro.

A discussão na generalidade da presente iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 17 de outubro, por arrastamento com os Projetos de Resolução n.os 57/XVI/1.ª (PAN) - Pela aprovação de um programa de melhoria do atendimento e acompanhamento das vítimas violência sexual no Serviço Nacional de Saúde e 271/XVI/1.ª (PAN) - Pela aprovação de medidas de prevenção e combate à violência sexual com base em imagens.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[4][5] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[5] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – «Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei. Contudo, em caso de aprovação, o título poderá ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa, tal como indica no seu artigo 1.º, relativo ao objeto, visa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno.

Tratando-se de uma iniciativa alteradora de outros diplomas, há que ter em consideração o disposto n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (…)». Todavia, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e no sentido de manter uma redação simples e concisa, parece-nos que não se deve fazer menção ao número de ordem de alteração, nem ao elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em face do exposto, sugere-se que a iniciativa não inclua informação sobre o número de ordem de alteração, nem sobre o elenco dos diplomas alteradores anteriores, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo Código Penal. Tem sido esta, aliás, a opção do legislador nas mais recentes alterações a este diploma.

No que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, consultando a base de dado *Digesto* (Diário da República Eletrónico), constata-se que este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pelas Leis n.os 46/2012, de 29 de agosto, 40/2020, de 18 de agosto, e 26/2023, de 30 de maio, pelo que, em caso de

aprovação, esta será a quinta alteração, e não a sexta, como, por lapso, é indicado no artigo 1.º. A iniciativa cumpre o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, uma vez que indica, no artigo 4.º, as informações relativas aos diplomas alertadores e, no artigo 1.º, ao número de ordem de alteração, embora, neste caso, como se referiu, se sugira a correção para quinta alteração.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 5.º do projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[6], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Propõe-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja revista a referência ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, indicando-se que o Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Na redação do título dos atos normativos deve ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma

[6] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alterado»[7], por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo. Neste sentido, propõe-se a revisão do título da iniciativa, indicando que a mesma visa alterar o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Sugere-se ainda, em virtude do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, que, em sede de especialidade ou de redação final, seja eliminada a menção «em Diário da República», que consta do artigo 5.º da presente iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa[8] «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, sendo que a «lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias». Por sua vez, o n.º 3 do artigo 35.º da Lei Fundamental estabelece que «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

De uma forma global, o supramencionado artigo 35.º consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados informatizados. «A fórmula *tratamento* abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão,

[7] DUARTE, David [et al.]- *Legistica: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201
[8] Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

transmissão, utilização e publicação. O enunciado linguístico *dados* (…) está utilizado na Constituição no sentido que hoje lhe empresta a ciência informática: representação convencional de informação, sob a forma analógica ou digital, possibilitadora do seu tratamento automático (introdução, organização, gestão e processamento de dados). (…) O conjunto de direitos fundamentais relacionados com o tratamento informático de dados pessoais arranca de alguns «direitos-mãe» em sede de direitos, liberdades e garantias. É o caso do direito à dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento da personalidade, da integridade pessoal e da autodeterminação informativa. O enunciado «dados pessoais» exprime logo a estreita conexão entre estes direitos e o respetivo tratamento informático; podendo afirmar-se que quanto mais os dados relacionam a dignidade, a personalidade e a autodeterminação das pessoas, tanto mais se impõem restrições quanto à sua utilização e recolha (banco de dados). Existe uma interdição absoluta de tratamento informático de certos tipos de dados pessoais salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. Trata-se de isentar de todo em todo dos perigos do registo informático aqueles dados que têm a ver com a esfera de convicção pessoal (religião, filosofia), com a esfera de opção política e sindical (filiação política e sindical), com a esfera da vida privada e com a origem étnica»[9].

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos[10] prevê no artigo 12.º que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei». De igual modo, o artigo 2.º do Tratado da União Europeia[11] determina que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, sendo que a proteção dos dados pessoais é consagrada no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em

[9] Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Volume I, 4.ª edição – janeiro de 2007, págs. 550, 551 e 555.
[10] Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/10/2024.
[11] Diploma consolidado retirado do portal oficial EUR-Lex. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas ou informações da União Europeia são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 14/10/2024.

2017, o Parlamento Europeu enviou à Comissão uma pergunta sobre o *cyberbullying* com natureza sexual e, mais recentemente, em 2020, enviou nova pergunta sobre esta matéria. Em resposta, a Comissão remeteu para a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual. Também a Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, no seu artigo 5.º relativo à partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, prevê que (1) «Os Estados-Membros asseguram que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime: *a*) Divulgação ao público, através das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), de imagens, vídeos ou materiais semelhantes que representem atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; *b*) Produzir, manipular ou adulterar e, subsequentemente, disponibilizar publicamente, através das TIC, imagens, vídeos ou materiais semelhantes, dando a ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; *c*) Ameaçar adotar os comportamentos referidos nas alíneas *a*) ou *b*), a fim de coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato.» Acrescenta a alínea *c*) do artigo 7.º, que os Estados-Membros asseguram que seja punível como crime, «enviar a uma pessoa, sem que tal tenha sido solicitado e através das TIC, uma imagem, um vídeo ou outro material semelhante em que sejam exibidos órgãos genitais, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos psicológicos graves a uma pessoa.»

De mencionar ainda a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro[12],, que aprova em anexo a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e que determina no artigo 12.º que «as Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes

[12] Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.» Relativamente à «violência doméstica», a referida Convenção definiu-a como abrangendo todos «os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima». Por sua vez, o artigo 152.º do Código Penal (CP)[13] estabelece que pratica aquele crime, quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns, ao cônjuge, a ex-cônjuge; ou a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; ou a menor que seja seu descendente, ainda que com ele não coabite. Abrange, ainda, os casos em que estes atos sejam praticados relativamente a menor que seja descendente do seu cônjuge ou ex-cônjuge; ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ou de progenitor de descendente comum em 1.º grau; ainda que com ele não coabite. Quem praticar as mencionadas condutas incorre numa pena de prisão de um a cinco anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», agravando-se a moldura penal, no seu limite mínimo, para dois anos quando praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do CP). A pena é agravada pelo resultado para prisão de dois a oito anos quando a ofensa à integridade física seja qualificada como grave (artigo 144.º do CP) e de três a dez anos quando resulte na morte da vítima (n.º 3 do artigo 152.º do CP).

[13] Texto consolidado.

Além das penas de prisão previstas para o agente do crime de violência doméstica, os n.os 4 e 6 do artigo 152.º do CP prevêm a possibilidade de aplicação das seguintes penas acessórias:

- ✓ Pena de proibição de contacto com a vítima;
- ✓ Pena de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos;
- ✓ Pena de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e
- ✓ Pena de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de um a dez anos.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V, do Título I, do Livro II, do CP, compreendendo os artigos 163.º e seguintes. Neste Capítulo, na Secção I, estão consagrados vários ilícitos criminais relativos à proteção da liberdade sexual:

- ✓ Crime de coação sexual (artigo 163.º);
- ✓ Crime de violação (artigo 164.º);
- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º)
- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º);
- ✓ Crime de fraude sexual (artigo 167.º);
- ✓ Crime de procriação artificial não consentida (artigo 168.º);
- ✓ Crime de lenocínio (artigo 169.º); e
- ✓ Crime de importunação sexual (artigo 170.º).

Já na Secção II estão previstos os seguintes crimes contra a autodeterminação sexual:

- ✓ Crime de abuso sexual de crianças (artigo 171.º);
- ✓ Crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º);
- ✓ Crime de atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º);
- ✓ Crime de recurso à prostituição de menores (artigo 174.º);
- ✓ Crime de lenocínio de menores (artigo 175.º);
- ✓ Crime de pornografia de menores (artigo 176.º);
- ✓ Crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A);

- ✓ Crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

Por último, a Secção III estabelece as normas aplicáveis ao agravamento das penas (artigo 177.º) e à queixa (artigo 178.º).

As molduras penais abstratas previstas para estes tipos de crimes variam entre penas de prisão até um ano (como no caso do crime da fraude sexual) e entre um a seis, e três a dez anos de prisão. Apenas para o crime de importunação sexual é prevista uma pena de multa, sendo todos os outros punidos com penas de prisão. De acordo com o artigo 177.º do CP algumas das penas previstas no Capítulo V podem ser agravadas. Nos termos dos artigos 50.º e seguintes do CP, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Já a divulgação de imagens de conteúdo sexual, sem autorização da pessoa visada é enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal. Inserido sistematicamente no Capítulo VII, do Título I, do Livro II referente a crimes contra a reserva da vida privada, o crime de devassa da vida privada protege a intimidade da vida privada das pessoas. De acordo com o n.º 1 do mencionado artigo 192.º comete este crime, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- ✓ Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada (alínea *a*);
- ✓ Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos (alínea *b*);
- ✓ Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado (alínea *c*); ou
- ✓ Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa (alínea *d*).

Deste modo, temos «situações que, numa primeira vertente, se reconduzem à proteção da comunicação privada – interceção, gravação, registo, utilização, transmissão ou divulgação não consentidas de conversas ou comunicações telefónicas (como

prolongamento da pessoa humana, o direito à comunicação privada sem intromissões não permitidas é, assim, e em principio, inviolável, exceção feita aos casos de interesse processual para obtenção de provas ou para perseguição penal); e numa segunda, à proteção do direito à imagem, visto como um direito negativo, consistente na possibilidade da pessoa não querer, por razões que lhe são próprias, não consentir que a fotografem e, posteriormente, revelem a película, detendo-a sem autorização daquele», a que se associam os objetos ou espaços íntimos, que integram o património pessoal do individuo e representam como que o seu prolongamento. (…) O preceito tem ainda em vista dar proteção criminal às pessoas que se encontrem na sua intimidade»[14].

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque a propósito do artigo 192.º do CP, «o bem jurídico protegido pela incriminação é a privacidade de outra pessoa física viva, na sua dimensão imaterial: sons, palavras, textos, imagens e informações dessa pessoa ou sobre essa pessoa. (…) O crime de devassa da vida privada é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de mera atividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação). O tipo objetivo consiste (1) na obtenção ou transmissão de informação constante de conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio eletrónico ou mesmo faturação detalhada, (2) na obtenção ou transmissão de imagem de pessoa, objeto ou espaço íntimos, (3) na mera observação ou escuta da própria pessoa em lugar privado e (4) ainda na divulgação de factos da vida privada (…) de outra pessoa. O tipo objetivo está preenchido mesmo que os sons, palavras, textos ou imagens intercetados, gravados ou transmitidos não sejam identificados com a pessoa a que pertencem, nem possam ser identificáveis, pois, a devassa consuma-se, não pela identificação da pessoa devassada, mas pela simples intrusão na privacidade ou transmissão indevida do facto da vida privada de outra pessoa. A revelação da identidade da pessoa cuja privacidade é devassada não é um requisito típico». Mais refere que «é irrelevante a parte do corpo humano captada, fotografada ou filmada, desde que se insira num contexto da vida privada do ofendido»[15].

[14] Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, *Código Penal Anotado*, Volume III, Rei dos Livros, 2016, pág. 678.
[15] Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição – novembro 2015, págs. 754 e 755.

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias, no caso das referidas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 192.º, e com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa no caso das alíneas *b*) e *d*), penas que sofrem os agravamentos previstos no artigo 197.º do CP. Tal como no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, também nestes casos, quando aplicada uma pena de prisão ao agente, esta está sujeita ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50.º e seguintes do CP, uma vez que a moldura penal abstrata é inferior a cinco anos. É exigido dolo específico – intenção de devassar - como elemento essencial da conduta penal, sendo que o procedimento criminal depende de queixa ou participação (artigo 198.º do CP).

No âmbito da aplicação deste crime deliberou o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido no processo n.º 3827/16.8JAPRT.p1[16], de 6 de fevereiro de 2019, que «comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual». Por sua vez, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, no processo 267/08.6TAVRS.E1[17], de 14 de fevereiro de 2012, veio atribuir uma determinada quantia, a título de danos não patrimoniais, «num contexto de exposição pública de imagens da vida íntima da assistente, que intencionalmente foi levada pelo arguido ao conhecimento de inúmeras pessoas, num pequeno núcleo urbano, no propósito de devassar a vida privada daquela, designadamente a sua intimidade sexual.»

Cumpre referir que a Lei n.º 26/2023, de 30 de maio[18], veio reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos. Com esse fim, modificou, nomeadamente, o artigo 193.º do Código Penal, tendo consagrado o crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, e estabeleceu que «quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social,

[16] Referência jurisprudencial retirada do sítio da *Internet* da DGSI - Divisão de Gestão da Segurança e Infraestruturas, base de dados de jurisprudência a cargo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça. Consultas efetuadas a 14/10/2024.
[17] Referência jurisprudencial retirada do sítio da *Internet* da DGSI - Divisão de Gestão da Segurança e Infraestruturas, base de dados de jurisprudência a cargo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça. Consultas efetuadas a 14/10/2024.
[18] Trabalhos preparatórios.

da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.» Alterou, ainda, os artigos 197.º e 198.º do mesmo Código, respetivamente relativos à agravação da pena e à queixa, tendo neste caso determinado que «salvo no caso do artigo 193.º quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.»

De mencionar, também, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro[19,20], que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, bem como o artigo 13.º da Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, diploma que sofreu, até à data, três alterações: Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, Lei n.º 46/2012, de 29 e agosto[21], Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto[22], e Lei n.º 26/2023, de 30 de maio[23]. Por sua vez, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto[24], veio assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A presente iniciativa visa modificar o artigo 192.º do CP[25], alterado pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro[26] e 26/2023, de 30 de maio, e aditar ao mesmo Código, o artigo 192.º-A – *Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual*. Apresenta, ainda, alterações aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, artigos que foram aditados pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, diploma que veio reforçar o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e

[19] No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de maio.
[20] Texto consolidado.
[21] Trabalhos preparatórios.
[22] Trabalhos preparatórios.
[23] Trabalhos preparatórios.
[24] Trabalhos preparatórios.
[25] Nos *links* disponibilizados pode ser consultada a evolução comparada da redação dos artigos.
[26] Trabalhos preparatórios.

estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro; e alterados pela Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, que reforçou a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos.

A terminar, cumpre referir que a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV[27] disponibiliza diversa informação, nomeadamente, sobre os crimes de violência doméstica e de devassa da vida privada.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), *a* «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Dispõe ainda o artigo 3.º que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

[27] A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima é uma instituição particular de solidariedade social, pessoa coletiva de utilidade pública, que tem como objetivo estatutário promover e contribuir para a informação, proteção e apoio aos cidadãos vítimas de infrações penais.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico e lamentando o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores».

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros[28] à Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica[29] de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas nos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), assim como no artigo 36.º (violência sexual, incluindo violação), e reconhece «que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra às mesmas, incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres», valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que

[28] Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.
[29] https://rm.coe.int/168046253d

resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Destarte, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo vítimas de tráfico de seres humanos, crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil e vítimas de terrorismo.

Em junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada *a primeira* coordenadora para os direitos das vítimas *e criada a* Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas*, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a* Agência dos Direitos Fundamentais publicado, em fevereiro, o seu primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade.

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a Resolução sobre «a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual», insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

Foi igualmente apresentada, em junho de 2020, a Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças, que visa «dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define oito iniciativas para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas».

Salientar, também, que o Parlamento Europeu adotou uma Resolução, em 2021, com recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género defendendo que o «impacto da ciberviolência de género nas vítimas pode conduzir a danos à reputação, a problemas físicos e médicos, a perturbações na situação de vida da vítima, a violações do direito à privacidade e à retirada de ambientes em linha e fora de linha; sublinha que a ciberviolência de género pode ainda ter repercussões económicas nocivas, nomeadamente na forma de absentismo laboral, risco de perda de emprego, dificuldades em procurar emprego e perda de qualidade de vida, e que algumas destas repercussões agravam outras formas de discriminação com que as mulheres e as pessoas LGBTIQ se confrontam no mercado de trabalho*».*

No mesmo sentido, em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um pacote de medidas[30] *para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.*

Por fim, destacar que, em 2024, foi adotada *a* Diretiva (UE) 2024/1385 *do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, onde se inclui, a ciberperseguição, o ciberassédio, o ciberexibicionismo e o incitamento à violência e ao ódio em linha, de modo a estabelecer um combate mais eficaz à violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, definindo medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.*

Os Estados-Membros devem transpor as disposições desta Diretiva para os seus respetivos ordenamentos jurídicos até 14 de junho de 2027.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha.

[30] Proposta de Regulamento Do Parlamento Europeu e Do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM (2022) 209]. A Assembleia da República escrutinou esta iniciativa.

ESPANHA

O n.º 1 do *artículo 10* da *Constitución Española*[31] prevê que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

A primeira parte do *artículo 15* reconhece que todos têm direito à vida e à integridade física e moral, não podendo, em caso algum, ser submetidos a tortura, penas ou tratos desumanos ou degradantes.

Por fim, os n.os 1 e 4 do *artículo 18* preceituam, respetivamente, sobre a garantia do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem, e que a lei limita a utilização das tecnologias da informação, a fim de garantir a honra e a privacidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

Assim, o n.º 3 do *artículo primero* da *Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*, revela que o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem é irrenunciável, inalienável e imprescindível. É nula qualquer renúncia à proteção prevista na presente lei, sem prejuízo dos casos de autorização ou consentimento a que se refere o *artículo segundo* da presente lei, sendo que o *artículo séptimo* identifica as várias situações de intromissões ilegítimas quanto a este direito.

Os *artículos 197. a 201.* da *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*, normas inseridas no Capítulo I – Da descoberta e revelação de segredos, do Título X – Crimes contra a intimidade, o direito à própria imagem e à inviolabilidade do domicílio, tipificam os comportamentos que perturbam a titularidade e o pleno gozo destes direitos pessoais, bem como definem as respetivas sanções.

Por conseguinte, o *artículo 197.* prevê que «[a]quele que, para descobrir os segredos ou violar a privacidade de outra pessoa, sem o seu consentimento, se apodera dos seus papéis, correspondência, mensagens de correio eletrónico ou quaisquer outros

[31] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 15/10/2024.

documentos ou bens pessoais, interceta as suas telecomunicações ou utiliza dispositivos técnicos de escuta, transmissão, gravação ou reprodução de som ou imagem, ou de qualquer outro meio de comunicação, é punido com uma pena de prisão de 1 a 4 anos e uma pena de multa[32] de 12 a 24 meses (n.º 1)»;

As mesmas penas são impostas a quem, sem autorização, apreender, utilizar ou modificar, em prejuízo de terceiros, as informações confidenciais pessoais ou familiares de outra pessoa que estejam registados em ficheiros ou suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, ou em qualquer outro tipo de arquivo ou registo público ou privado. Ou a quem que, sem autorização, aceder, por qualquer meio, a esses dados, alterá-los ou utilizá-los em prejuízo do titular dos dados ou de terceiros (n.º 2);

Quando as informações, factos descobertos ou imagens captadas referidas nos números anteriores são divulgados, revelados ou cedidos a terceiros, o agente é punido com uma pena de prisão de 2 a 5 anos.

A pessoa que, tendo conhecimento da origem ilícita e sem ter participado na descoberta das informações, factos ou imagens, se envolve na divulgação, revelação ou cedência, é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 12 a 24 meses (n.º 3);

A prática destes factos é punível com uma pena de prisão de 3 a 5 anos quando:

a) São praticados por pessoas encarregadas ou responsáveis pelos ficheiros, suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, arquivos ou registos; ou
b) São cometidos através da utilização não autorizada dos dados pessoais da vítima.

Se as informações reservadas forem divulgadas, cedidas ou reveladas a terceiros, as sanções são agravadas em metade (n.º 4);

Do mesmo modo, quando os factos descritos nos números anteriores se relacionarem com informações de natureza pessoal que revelem a ideologia, religião, crenças, saúde,

[32] Como resulta do n.º 4 conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 5 do *artículo 50. del Código Penal*, o montante diário da multa tem o valor mínimo de 2 euros e o máximo de 400 euros. Para efeitos do seu cálculo quando a sua duração é fixada em meses ou anos, entende-se que os meses correspondem a 30 dias e os anos a 360 dias.
Para a fixação do montante diário da multa, o juiz ou tribunal deve ter em consideração, exclusivamente, a situação económica do réu, deduzida do seu património, rendimentos, obrigações e encargos familiares e outras circunstâncias pessoais do mesmo.

origem racial ou vida sexual, ou se a vítima for um menor[33] ou uma pessoa com deficiência que necessite de proteção especial, o agente é punido com as penas estabelecidas para esta tipologia de facto típico e ilícito, agravadas em metade (n.º 5);

Se tais atos forem praticados com fins lucrativos, as sanções determinadas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo são agravadas em metade. E, se também afetarem os dados relativos às matérias indicadas no n.º 5, a punição é a pena de prisão de 4 a 7 anos (n.º 6); e

Quem, sem autorização da pessoa visada, divulgar, revelar ou ceder a terceiros imagens ou gravações dessa pessoa, obtidas com a sua anuência num domicílio ou em qualquer outro lugar fora do alcance do olhar de terceiros, quando essa divulgação prejudicar gravemente a intimidade pessoal da mesma, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 6 a 12 meses.

É aplicada a pena de multa de 1 a 3 meses, a quem, tendo recebido as imagens ou registos audiovisuais, os difundir, divulgar ou transmitir a terceiros sem o consentimento da pessoa em causa.

Nos casos descritos nos números anteriores, a pena é agravada em metade quando os atos forem cometidos pelo cônjuge ou por pessoa que esteja ou tenha estado unida à vítima por uma relação análoga de afetividade, mesmo sem coabitação, quando a vítima for um menor ou uma pessoa com deficiência que necessite de proteção especial, ou quando tais factos forem praticados com finalidades lucrativas (n.º 7).

O *artículo 197 quater.* prevê que, se os crimes previstos neste capítulo do código, relativos aos crimes *del descubrimiento y revelación de secretos*, tiverem sido cometidos no âmbito de uma organização ou grupo criminoso, as penas previstas são mais severas.

De acordo com o n.º 1 do *artículo 189.*, norma inserida no Capítulo V – Dos crimes relativos à prostituição e à exploração sexual e corrupção de menores, do Título VIII – Crimes contra liberdade sexual, é punido com uma pena de prisão de 1 a 5 anos:

[33] Nos termos do *artículo 12* da Constituição e do primeiro parágrafo do *artículo 240.* do *Real Decreto de 24 julio de 1899 por el que se publica el Código Civil*, a maioridade é atingida aos 18 anos de idade.

a) Aquele que capta ou utiliza menores ou pessoas portadoras de deficiência que necessitem de especial proteção para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, públicos ou privados, ou na produção de qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do seu suporte, ou que financie qualquer destas atividades ou obtenha lucro com estas.

   A pena definida para esta tipologia de comportamento típico e ilícito é, de acordo com o n.º 3 deste artigo, agravada se este facto for executado através de violência ou intimidação.

b) Aquele que produz, vende, distribui, oferece ou facilite a produção, venda, divulgação ou exibição, por qualquer meio, de pornografia infantil, isto é, todo o material que apresenta um menor ou pessoa portadora de deficiência num comportamento sexual explícito, real ou simulado, e toda a representação dos órgãos sexuais do menor ou da pessoa portadora de deficiência que necessite de especial proteção.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê que o agente que comete os factos enunciados no n.º 1 é punido com pena de prisão de 5 a 9 anos, quando ocorra alguma destas condições:

a) Quando utiliza menores de 16 anos;
b) Quando os atos assumam uma natureza particularmente degradante ou humilhante, seja empregue violência física ou sexual para a obtenção do material pornográfico ou se apresentem cenas de violência física ou sexual;
c) Quando utiliza menores que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade por motivos de doença, deficiência ou por qualquer outra circunstância;
d) Quando o agente coloca em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
e) Quando o material pornográfico é notoriamente importante;
f) Quando o agente pertence a uma organização ou grupo, ainda que temporariamente, que se dedica à realização dessas atividades;
g) Quando o responsável dos factos é ascendente, tutor, curador, professor ou qualquer outra pessoa que tenha a seu cargo, *de facto* ou temporariamente, ou de direito, o menor ou a pessoa portadora de deficiência que necessite de especial proteção, ou se trate de qualquer pessoa que conviva com o menor ou outra pessoa que tenha atuado abusando de uma posição de manifesta confiança ou autoridade;

h) Quando se verifica a agravante de reincidência.

Importa salientar que, no domínio jurídico-penal deste país, existem circunstâncias que agravam a responsabilidade criminal, sendo estas identificadas no *artículo 22.* do Código Penal, a saber:

- A execução do facto com dolo, verificando-se este quando o agente pratica qualquer dos crimes contra as pessoas utilizando, na sua execução, meios, modos ou formas que visem direta ou especialmente assegurá-lo, sem o risco para si próprio que poderia resultar da defesa pela vítima;
- A prática do facto com dissimulação, com abuso de superioridade ou aproveitando se das circunstâncias do lugar, tempo ou assistência de outras pessoas que enfraqueçam a defesa da vítima ou facilitem a impunidade do agente;
- A conduta típica e ilícita ser efetuada mediante preço, recompensa ou promessa;
- O cometimento da infração ter como fundamento motivos racistas, anti-semitas, anti-ciganos ou outros tipos de discriminação com base na ideologia, religião ou crenças da vítima, no grupo étnico, raça ou nação a que pertence, no seu sexo, idade, orientação ou identidade sexual ou de género, razões de género, aporofobia ou exclusão social, doença de que sofra ou deficiência, independentemente de estas condições ou circunstâncias estarem efetivamente presentes na pessoa que é alvo do comportamento;
- O aumento deliberado e desumano do sofrimento da vítima, causando-lhe privações desnecessárias para a execução da infração;
- A atuação com abuso de confiança;
- O aproveitamento da natureza pública do agente;
- A reincidência, verificando-se esta quando, no momento da prática da infração, o agente tiver sido condenado por uma infração prevista no mesmo título do presente código, sempre que seja da mesma tipologia.

A *Ley 34/2002 de 11de julio*, *de servicios de la sociedad de la informacion y de comercio electrónico*, concretizou a transposição, para o direito nacional deste país, da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho («Directiva sobre o comércio electrónico»). Em particular, os *artículos 13. a 17.* desenvolvem o regime

jurídico da responsabilidade ou da sua exclusão dos prestadores de serviços da sociedade da informação, da seguinte forma:

Os prestadores de serviços estão, sem prejuízo do disposto nesta lei, sujeitos à responsabilidade civil, penal e administrativa geral instituída no ordenamento jurídico (n.º 1 do *artículo 13.*);

É excluída a responsabilidade dos operadores de redes de telecomunicações ou de acesso a uma rede de comunicações[34] pelas informações transmitidas, a menos que tenham originado a sua transmissão, alterado os dados ou procedido à sua seleção, quer dos dados, quer dos seus destinatários (n.º 1 do *artículo 14.*);

É excluída a responsabilidade dos prestadores de serviços que realizam cópia temporária[35], dos que realizam o alojamento ou armazenamento[36], ou que facilitem ligações[37], pelas informações armazenadas a pedido do destinatário do serviço, nos seguintes termos:

Quanto aos prestadores de serviços que, nos termos do *artículo 15.*, realizem cópia temporária das informações solicitadas pelos utilizadores, esta exclusão verifica-se quando: não modifiquem a informação; permitam o acesso apenas aos destinatários que cumpram as condições de acesso; respeitem as normas geralmente aceites e aplicadas no setor para a atualização da informação; não interfiram na utilização lícita da tecnologia geralmente aceite e aplicada pelo setor; e retirem a informação ou impossibilitem o seu acesso quando tenham conhecimento efetivo da decisão de um tribunal ou órgão administrativo competente que tenha ordenado a sua retirada ou a impossibilidade de acesso.

[34] Este serviço consiste na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações dadas pelo destinatário do serviço.
[35] O serviço de intermediação traduz-se na transmissão de informações fornecidas pelo destinatário do serviço através de uma rede de telecomunicações e no armazenamento, nos sistemas dos prestadores de serviço, de forma automática, provisória e temporária, com a única finalidade de tornar mais eficiente a sua transmissão posterior a outros destinatários do serviço que as solicitem.
[36] Este serviço é prestado pelo armazenamento das informações dadas pelo destinatário do serviço.
[37] Este serviço corresponde à disponibilização de ligações para outros conteúdos ou inclui diretórios ou ferramentas de pesquisa.

Relativamente aos prestadores de serviços que realizam o alojamento ou armazenamento de dados e àqueles que facilitam ligações, conforme dispõem os *artículos 16.* e *17.*, é excluída a sua responsabilidade, desde que não tenham conhecimento efetivo de que a atividade ou a informação armazenada é ilícita ou lesa bens ou direitos de terceiros suscetíveis de indemnização, ou se tiverem atuado com diligência para retirar os dados, tornar impossível o acesso aos mesmos ou eliminar ou inutilizar as ligações.

O conhecimento efetivo ocorre quando um tribunal ou órgão administrativo competente declara a ilicitude dos dados, ordena a sua retirada ou a impossibilidade de acesso aos mesmos, ou quando é reconhecida a existência de uma lesão, sendo a atividade ou a informação armazenada ilícitas ou lesiva de bens ou direitos de um terceiro, passíveis de indemnização.

Os prestadores de serviços podem aplicar procedimentos de deteção e retirada de determinados conteúdos por acordos voluntários ou outros meios de conhecimento efetivo.

A exclusão da responsabilidade não pode ser alegada quando o destinatário do serviço age sob a direção, autoridade ou controlo do prestador de serviços.

Organizações internacionais

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) tem como missão o aconselhamento das instituições da União Europeia e dos governos nacionais dos Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos fundamentais, como a discriminação, o acesso à justiça, a proteção de dados pessoais e os direitos das vítimas.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF)

Esta, no cumprimento das suas atribuições de defesa e de promoção dos direitos e do bem-estar das crianças no mundo, aborda igualmente a temática da violência contra menores *online*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A Assembleia Geral desta entidade adotou diversos conjuntos de normas jurídicas que se relacionam com as matérias tratadas na iniciativa legislativa em análise:

– A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, cuja tradução em português é publicada no Aviso, de 9 de março de 1978, expressa, designadamente, nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º e 12.º, que:
  «Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal»;
  «Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes»;
  «Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica»;
  «Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei»; e
  «Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei»;
– A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, que apresenta a tradução do seu texto em português, em particular, os artigos 1.º, 6.º, 16.º, 19.º, 34.º e 36.º;
– O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a primeira parte do artigos 6.º e 7.º, a primeira parte do artigo 9.º e artigos 16.º, 17.º e 24.º), que foi aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho; e
– As Resoluções n.os 73/187 e 75/282, com os títulos «Combater o uso das tecnologias de informação e comunicação para fins criminosos».

PAINEL DE ALTO NÍVEL SOBRE COOPERAÇÃO DIGITAL

Este órgão, criado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, de acordo com o comunicado de imprensa, de 12 de julho de 2018, tem como finalidade contribuir para o debate público sobre a importância de abordagens cooperativas e interdisciplinares para garantir um futuro digital seguro e inclusivo para todos, tendo em consideração as normas relevantes de direitos humanos.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

Esta organização finalizou e publicou o Acordo Plurilateral sobre Comércio Eletrónico[38], documento que contém as normas-padrão para o comércio digital. Um dos membros participantes nas negociações relativas a este acordo foi Portugal.

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respetivos Protocolos, que foram aprovados para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, com a retificação introduzida pela Declaração, de 14 de dezembro de 1978 (a primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 3.º, a primeira parte do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 8.º).

A Convenção sobre o Cibercrime e o seu Protocolo Adicional, aprovados, respetivamente, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15 de setembro, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009, de 15 de setembro

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consulta a base de dados da atividade perlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas, conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

[38] Texto disponível apenas em língua inglesa. Consultado a 15/10/2024.

- Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE) - *Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal),* que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 9 de outubro de 2024;

- Projeto de Resolução n.º 271/XVI/1.ª (PAN) - *Pela aprovação de medidas de prevenção e combate à violência sexual com base em imagens*, que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 16 de setembro de 2024.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, dá-se nota que na XV Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas, conexas com o objeto da iniciativa em análise.

- Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*, aprovada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos a favor do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L e a abstenção da IL e que deu origem à Lei n.º 26/2023, de 30 de maio;

- Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do CH e PCP e os votos a favor da IL, BE e PAN;
- Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023 com os votos contra do PS, PSD, PCP, BE e L, as abstenções da IL e PAN e o voto a favor do CH.
- Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH) - *Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, rejeitada

na reunião plenária de 28 de abril de 2023 com os votos contra do PS e PSD, as abstenções do CH, IL e PCP e o voto a favor do BE, PAN e L.

Refira-se ainda que na XIV Legislatura foi apreciada a Petição n.º 209/XIV/2.ª - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, cuja apreciação se encontra já concluída.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 9 de outubro de 2024, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Sperior do Ministério Público , Ordem dos Advogados e APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BATES, Samantha – Revenge porn and mental health : a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2016), p. 1-21. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133278&img=19765&save=true>.

Resumo: Este estudo analisa os efeitos emocionais e mentais em mulheres da divulgação não autorizada de conteúdos digitais com carácter sexual. A análise das entrevistas feitas a mulheres vítimas deste tipo de abuso sexual, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, revelou que as mesmas ficaram a sofrer de stress pós-traumático, ansiedade, depressão, pensamentos suicidas e outros efeitos, com graves consequências para a sua saúde mental. Essas descobertas revelam a seriedade da divulgação de “pornografia de vingança”, bem como os impactos devastadores que tem na saúde mental das vítimas e as semelhanças existentes entre “pornografia de vingança” e agressão sexual.

DIREITOS HUMANOS das mulheres. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2022. 526 p. ISBN 978-972-5408-90-2 Cota: 12.36 - 83/2023

Resumo: Para as autoras desta obra, mulheres dos mais diversos quadrantes políticos, das mais diversas profissões (embora com um predomínio de juristas), de diferentes idades e com as mais diversas opiniões, todas unidas numa causa comum, «é de lamentar que, em pleno século XXI, a discriminação da mulher na sociedade continue a ser uma realidade tanto nos países mais desenvolvidos como nos menos desenvolvidos. Daí que a frase de Hillary Clinton, proferida em 1995 na IV Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres - "Women's rights are human rights", continue a fazer todo o sentido e a ser considerada uma das frases mais emblemáticas do feminismo moderno e uma das âncoras do desenvolvimento do direito interno e internacional no âmbito da igualdade de género.»

Neste sentido e apesar de já existir alguma doutrina em Portugal sobre direitos humanos, a presente obra, específica, abrangente e interdisciplinar, vem colmatar uma lacuna existente em Portugal sobre os direitos humanos das mulheres.

No âmbito da iniciativa em análise, destacamos o capítulo III, *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Casos de pornografia e de abuso da imagem da mulher: Pryaniçhnikov c. Rússia e Söderman c. Suécia,* com os comentários de Maria Clara Sottomayor: Pornografia e direitos humanos das mulheres; Maria João Faustino: Pornografia, sociedade pornificada e violência contra as mulheres: a impossibilidade da violência sexualizada ser mera fantasia; Maria Perquilhas: A criminalização da pornografia infantil e o abuso da imagem da jovem no caso Soderman e Isabel Ventura: O abuso sexual baseado em imagens e o material de abuso e exploração sexual de crianças: entre o reconhecimento legal e a efetivação dos Direitos Humanos.

FIORIO, Kauane ; ZAGANELLI, Margareth Vetis – Pornografia de vingança : violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual : um estudo comparado (Itália e Brasil). **Derecho y Cambio Social** [Em linha]. Lima. ISSN: 2224-4131. N.º 59 (Ene.-Mar. 2020). [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133283&img=19788>.

Resumo: A inovação tecnológica veio possibilitar a interação social através de aplicativos que permitem a troca instantânea de conteúdos. Neste contexto, surgiu uma nova forma de dominação na relação entre géneros no espaço virtual: a denominada "pornografia de vingança", mediante a partilha não autorizada de material íntimo na web, a qual é examinada no presente artigo à luz do direito comparado. Assinalam-se os casos de pornografia de vingança ocorridos em Itália e no Brasil e as consequências do trauma gerado na vida da "mulher-vítima", apresentando-se as estratégias jurídicas de combate a este fenómeno nesses países.

HENRY, Nicola ; FLYN, Asher ; POWELL, Anastasia – Image-based sexual abuse : victims and perpetrators. **Trends & issues in crime and criminal justice** [Em linha]. Camberra. ISSN 0817-8542. N.º 572 (March 2019), p. 1-18. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133292&img=19809&save=true>.

Resumo: O abuso sexual baseado em imagens refere-se à criação e distribuição não consensual de imagens íntimas ou sexuais. Este trabalho examina a sua prevalência, natureza, perpetração e impacto em vítimas na Austrália. Esta forma de abuso foi considerada relativamente comum entre os entrevistados para o presente estudo, e afeta desproporcionalmente os aborígenes, pessoas com deficiência, homossexuais, bissexuais e jovens. A natureza da vitimização e a perpetração foi considerada diferente de acordo com o género, verificando-se que os homens são mais propensos a cometerem este tipo de abuso, enquanto as mulheres são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de um parceiro ou ex-parceiro.

LAGESON, Sarah Esther ; MCELRATH, Suzy ; PALMER, Krissinda Ellen – Gendered public support for criminalizing "revenge porn". **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2018), p. 1-24. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133297&img=19812&save=true>.

Resumo: Muitos Estados criminalizaram a "pornografia de vingança", uma forma cada vez mais comum de abuso sexual online. No entanto, sabemos pouco sobre as atitudes

em relação a essas leis. Numa investigação realizada nos Estados Unidos, que abrangeu quase 500 residentes, verificou-se a existência de um amplo apoio público relativamente à criminalização deste fenómeno, embora este apoio varie de acordo com o género do entrevistado e o tipo de vingança perpetrada. As mulheres favorecem a criminalização mais do que os homens, mas o apoio cai em ambos os sexos quando se trata de "selfies" ou "noodz" (fotografias disponibilizadas pelo próprio sem roupa). Os resultados sugerem que as mulheres que expressam a sua sexualidade são consideradas menos merecedoras de proteção, reforçando as críticas feministas ao direito penal como insuficiente para prevenir o abuso sexual.

LANÇA, Hugo Cunha – Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança : a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. **De Legibus** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-5912. Nº 2(2021), p. 113-152. [Consult. 12 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139027&img=27803>.

Resumo: Perante a devassa da privacidade a que muitos milhares de mulheres, em todo o mundo, assistem impotentes, pela divulgação não consentida dos seus conteúdos íntimos, mormente de caráter sexual, o autor deste estudo pretende «analisar o caleidoscópio desta publicitação do íntimo, procurando indagar como esta se processa, aquilatar das motivações do(s) agente(s), enfatizar os danos produzidos, analisar as consequências jurídicas destes factos e, se estas forem insatisfatórias, lançar para o debate sugestões para que o ordenamento jurídico responda assertivamente aos tópicos suscitados.»

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho em apreço «assenta na combinação de três eixos teórico-metodológicos, consubstanciando-se (i) na pesquisa dogmática, no que concerne ao recurso à doutrina, jurisprudência e legislação coeva, (ii) na pesquisa sociojurídica, procurando identificar e analisar as incoerências do sistema jurídico relacionando-o com outras ciências como a sociologia e a psicologia, *inter alia*, e (iii) na pesquisa epistemológica, alicerçada no estudo do sistema jurídico no seu todo e das normas jurídicas e dos conceitos jusfilosóficos que o compõem.»

LLORIA GARCÍA, Paz – A divulgação de imagens íntimas sem consentimento no direito penal espanhol como manifestação de violência de género. In **Violências domésticas**. 1ª ed. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0611-4, p. 263-290. Cota 28.26 – 422/2023

Resumo: «A violência que as mulheres sofrem por parte dos homens, especialmente dos seus companheiros ou ex-companheiros, é um fenómeno tão antigo e tão violador de direitos essenciais que se torna surpreendente que num mundo globalizado e defensor dos direitos humanos ainda continue a ocorrer de forma grave e generalizada. Não se trata só do facto de esta situação se ir perpetuando, mas também o de que, à medida que a tecnologia avança, as formas de discriminação e subjugação das mulheres encontram novos instrumentos para a sua execução. Esta violência masculina contra a mulher tem sido tradicionalmente reconduzida à violência física, mais ou menos grave, dependendo do momento histórico social. Mas conforme se vai tomando consciência que se trata de uma situação demasiadamente generalizada e que constitui um dos mais graves actos de discriminação, também se produz uma mudança no seu conceito e, portanto, na denominação deste tipo de violência, que passa a ser conhecida como violência de género, reconhecendo como tal situações de violência psicológica mais ou menos grave e criminalizando a habitualidade de actos que atentam contra a dignidade e a integridade moral da mulher.»

MACHADO, Mariana Gomes – Netshaming : a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto). **Revista de direito e segurança** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 7, n.º 13 (jan./jun. 2019), p. 97-120. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122384&img=19787&save=true>.

Resumo: «O tempo presente acha-se indelevelmente marcado, por um lado, por efeitos devastadores provocados por comportamentos praticados em rede e refletidos na vida real – como a denominada “revengeporn” – e, por outro lado, pela crescente reivindicação de um verdadeiro domínio e controlo da identidade informacional em contexto de redes sociais».

Neste artigo, a autora aborda a tutela do direito à privacidade em contexto digital consagrada nos artigos 7.º e 8.º da Carta da Direitos Fundamentais da União Europeia e debruça-se sobre a mais recente alteração ao Código Penal a respeito da criminalização, no quadro da violência doméstica, do fenómeno denominado "netshaming". Procede-se, ainda, à análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, que se têm pronunciado sobre o tema, concluindo-se que as alterações introduzidas são insuficientes para a proteção dos valores fundamentais em causa. Analisa-se, ainda, a atenção prestada a este fenómeno por outros ordenamentos jurídicos.

MCGLYNN, Clare ; RACKLEY, Erika – Image-based sexual abuse. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha]. Oxford. ISSN 1464-3820. Vol. 37, n.º 3, (2017), p. 534-561. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133290&img=19798&save=true>.

Resumo: Os avanços da tecnologia transformaram e expandiram as formas segundo as quais a violência sexual pode ser perpetrada. Uma nova manifestação de tal violência consiste na criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas: o que se pode designar como "abuso sexual baseado em imagem". Este artigo descreve o alcance deste novo conceito e identifica os danos individuais e coletivos que ele acarreta. Os danos individuais resultantes de doenças físicas e mentais, juntamente com a perda de dignidade, privacidade e autonomia sexual, combinam-se para constituir uma forma de dano cultural que tem um impacto direto nas vítimas, bem como na sociedade como um todo. Embora reconhecendo os limites da lei, as autoras consideram justificada a utilização de poderes mais coercivos previstos no direito penal e no direito civil, como meio de promover uma mudança cultural.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida ; FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa – Cyberbullying por divulgação de dados pessoais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. A. 63, nº 1-2 (2022), p. 815-838. Cota: RP-226

Resumo: «O conteúdo jurídico do direito à privacidade é desafiado na sociedade da comunicação pelo constante armazenamento e compartilhamento de dados e informações sobre os usuários da rede de computadores, ações que podem causar exposição não desejada, e que repercutem de forma evidente no mundo *offline*. Conforme a necessidade de controle do usuário da internet sobre as suas próprias informações, questionou-se se a divulgação não autorizada de informações pessoais na internet, conhecida como *doxxing*, é espécie autônoma ou apenas um meio para a prática de *cyberbullying*. Após análise dos fenômenos descritos como *doxxing*, identificou-se três possíveis correntes doutrinárias sobre a sua natureza, concluiu-se que a teoria dualista é a mais adequada para as funções jurídicas de integração, criação e decisão, no intuito de prevenir e enfrentar o *cyberbullying*. Por fim, comprovou-se a pertinência na criação pelos Estados de leis específicas para o combate ao *doxxing*.»

MURPHY, Colin – **Cyberbullying among young people** [Em linha] **: laws and policies in selected Member States**. [Bruxelas] : EPRS. European Parliamentary Research Service, 2024. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2024/762331/EPRS_BRI(2024)762331_EN.pdf>.

Resumo: O *cyberbullying* é um fenómeno crescente e um problema significativo para os jovens de toda a Europa e, na verdade, de todo o mundo. Ao contrário do *bullying* no "mundo real", que termina quando a situação da vítima muda, como quando termina a escola, o *cyberbullying* pode continuar para as suas vítimas a qualquer momento. O *cyberbullying* pode atingir as vítimas através das redes sociais, mensagens de texto, informações falsas ou imagens espalhadas através de vários métodos, e pode ser implacável. A omnipresença dos dispositivos eletrónicos significa que as crianças e os jovens estão mais conectados digitalmente do que nunca. A possibilidade de as crianças se tornarem vítimas de agressão online e, na verdade, de se envolverem em comportamentos de *bullying* é ampla. Além disso, um aspeto ainda mais preocupante é a exposição das crianças e jovens a materiais nocivos ou a sua coação para fornecerem imagens sexuais de si próprios. O aumento da conectividade dos jovens corresponde ao aumento do volume de material de abuso sexual infantil (CSAM) online e ao crescimento do número de casos de menores abordados online no que é conhecido

como “sextorsão”. As vítimas sentem-se muitas vezes impotentes, inúteis e isoladas e raramente denunciam os maus-tratos aos pais ou aos professores. Em alguns casos, pode levar a vítima ao abuso de substâncias, à automutilação e até ao suicídio. Os legisladores estão a tentar acompanhar o ambiente em constante mudança. Embora as políticas a nível da União Europeia (UE) e a nível internacional visem prevenir o *cyberbullying,* tem havido apelos para uma ação mais forte da UE para prevenir esta forma de abuso online. Existem iniciativas da UE que abordam elementos da questão, mas atualmente não existe uma lei anti-*bullying* online em toda a UE.

(Nota: Este documento foi elaborado e dirigido aos deputados e funcionários do Parlamento Europeu como material de apoio para o desenvolvimento do seu trabalho parlamentar. O conteúdo do documento é da exclusiva responsabilidade do seu autor e quaisquer opiniões aqui expressas não devem ser interpretadas como representativas de uma posição oficial do Parlamento.)

STARR, Tegan S.; LAVIS, Tiffany – Perceptions of revenge pornography and victim blame. **International Journal of Cyber Criminology** [Em linha]. ISSN 0974-2891. Vol. 12, n.º 2, (jul./dez. 2018), p. 427-438. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133289&img=19797&save=true>.

Resumo: O ato de “vingança pornográfica” ocorre quando alguém (geralmente um ex-parceiro) divulga imagens sexuais online sem o consentimento da pessoa retratada. Apesar de a nova legislação proteger as vítimas, a pornografia de vingança afeta indivíduos que em muitos casos se culpabilizam face ao ocorrido, tal como acontece relativamente a outros atos de agressão sexual. O presente estudo usou cenários de “pornografia de vingança” para avaliar o grau de culpabilização das vítimas e perceber até que ponto este tipo de abuso é percecionado como traição.

Anexo

Quadro Comparativo das alterações ao Código Penal e ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
Código Penal .	**Artigo 2.º** **Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março** É alterado o artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de julho, Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Lei n.º 11/2004, de 27 de março, Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
	61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de março, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de março, Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro; Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro; Lei n.º 22/2023, de 25 de maio; Lei n.º 26/2023, de 30 de maio; Lei n.º 35/2023, de 21 de julho; Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto; Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro; Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro e Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, os quais passam a ter a seguinte redação:
Artigo 192.º **Devassa da vida privada** 1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada;	«Artigo 192.º Devassa da vida privada 1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, **designadamente a intimidade da vida familiar**: a) (...); b) (...);

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido, no caso das alíneas a) e c), com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias e, no caso das alíneas b) e d), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.	c) (...); d) (...); (...). 2 - (...).» **Artigo 3.º** **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março** É aditado o artigo 192.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de julho, Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Lei n.º 11/2004, de 27 de março, Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
	1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de março, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de março, Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro; Lei n.º 22/2023, de 25 de maio; Lei n.º 26/2023, de 30 de maio; Lei n.º 35/2023, de 21 de julho; Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto; Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro; Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro e Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, com a seguinte redação: **«Artigo 192.º - A** **Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual** **1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a intimidade sexual das pessoas:** **a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico;** **b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;**
<u>Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro</u>	**Artigo 4.º** **Alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro** São alterados os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, que

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
	aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, alterado pelo DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro, DL n.º 62/2009, de 10 de março, Lei 46/2012, de 29 de agosto e Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, o qual passa a ter a seguinte redação:
Artigo 19.º-A **Deveres de informação** Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência ou, havendo comunicação do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita, crime de devassa da intimidade sexual ou corporal.	«Artigo 19.º-A (...) Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente **crime de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual, crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.**
Artigo 19.º-B **Deveres de bloqueio** 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo e, havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita, devassa da intimidade sexual ou corporal ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.	Artigo 19.º-B (...) 1 - (...). 2 - (...).

Código Penal e Decreto-Lei n.º 4/2007, de 7 de janeiro	Projeto de Lei n.º 310/XVI/1.ª (CH)
2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, devassa da intimidade sexual ou corporal ou, em ambos os casos, material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.	
3 - As listas a que se refere o número anterior são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.	3 - (...).
4 - O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.	4 - (...).
	5 - O disposto no presente artigo também se aplica aos prestadores intermediários de serviços em rede que são usados para a disseminação de conteúdos de cariz sexual não consentidos pela pessoa visada.»